



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Gabinete do Conselheiro George Montenegro Soares

PROCESSO Nº: 000909/2023-TC

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (LEVANTAMENTO)

RELATOR: CONS. GEORGE MONTENEGRO SOARES

REPRESENTAÇÃO. ATOS CRIMINOSOS. LEVANTAMENTO SOBRE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CONTRATO DE ALIMENTAÇÃO PARA O SISTEMA PRISIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE GESTORES. FALHA NA QUALIDADE DAS REFEIÇÕES. NECESSÁRIA ABERTURA DE PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

1. Representação com o propósito de realizar levantamento, na forma do artigo 284 do Regimento Interno desta Corte.
2. Verificação de falhas na execução do contrato de fornecimento de alimentação ao sistema prisional.
3. Danos ao patrimônio público decorrentes de atos criminosos. Gestores notificados que deixaram de apresentar resposta.
4. Necessidade de abertura de processo para fins de apuração de responsabilidade e notificação ao Ministério Público estadual.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas com o objetivo realizar levantamento, na forma do art. 284 do Regimento Interno desta Corte.

De acordo com o Órgão Ministerial, a medida apresentada se justifica diante dos atos criminosos de depredação de bens públicos, ocorridos em março de 2023, motivados possivelmente pela situação

precária do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Norte, havendo, inclusive, provável correlação dos ilícitos com o tema das contratações públicas, diante de indícios de que os alimentos destinados aos apenados são entregues em condições impróprias para o consumo.

Diante disso, o Ministério Público requereu a deflagração do presente procedimento com dois objetivos: 1º - apurar possíveis danos ao patrimônio público ocorridos em municípios do Estado, durante os referidos episódios de violência e; 2º - verificar a execução do contrato de fornecimento de alimentação para as unidades do sistema prisional do Rio Grande do Norte.

Recebida a representação, esta relatoria requisitou informações à Secretaria de Controle Externo (SECEX) sobre a existência de processos em trâmite neste Tribunal tratando da referida matéria.

Em resposta, o Corpo Técnico informou sobre a existência de auditoria operacional (evento 11).

Os autos seguiram ao Ministério Público, que requereu a notificação dos municípios de Acari, Boa Saúde, Caicó, Campo Redondo, Cerro Corá, Jaçanã, Lagoa D'Anta, Lajes Pintadas, Macau, Montanhas, Mossoró, Nisia Floresta, Parnamirim, Santo Antônio, Tibau do Sul, Touros, São Miguel do Gostoso e Macaíba, para informarem sobre os danos causados aos seus patrimônios e as providências adotadas pelos gestores responsáveis.

O Órgão Ministerial também solicitou a notificação do Secretário de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/RN) para apresentar o contrato relativo ao fornecimento de alimentação junto ao sistema penitenciário do Rio Grande do Norte, identificando os responsáveis pela sua fiscalização.

Por último, o MP requereu a notificação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania para compartilhar o “Relatório de Inspeções Regulares no Estado do Rio Grande do Norte”.

As comunicações processuais foram deferidas pela relatoria e devidamente realizadas (evento 21 e segs).

O gestor responsável pela SEAP/RN encaminhou manifestação e cópias contratuais referentes aos ajustes celebrados com a empresa “Refine – Refeições industriais especiais Ltda.” (Evento 48).

Respostas apresentadas por alguns dos municípios notificados, contidas nos eventos 67, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 120 e 130.

No evento 129, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à

Tortura, encaminhou os relatórios de inspeções regulares e visitas institucionais.

No evento 145, informação da Diretoria de Administração Direta – DAD, concluindo pela existência de irregularidades relacionadas à inserção de itens não constantes do contrato original, além de falhas na sua fiscalização relacionadas ao fornecimento de alimentos em condições impróprias para o consumo.

Em seguida, com apoio na informação do Corpo Instrutivo, parecer do Ministério Público concluindo pela necessidade de abertura de processo de apuração de responsabilidade em desfavor dos fiscais do contrato e do gestor da SEAP, bem como contra os prefeitos que não responderam às diligências relacionadas aos danos patrimoniais (evento 152)¹.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A representação em exame, como relatado, tem por objeto a realização de levantamento, nos termos da previsão contida no artigo 284 do Regimento Interno desta Corte, direcionado a verificação de danos causados ao patrimônio público e a execução do contrato de fornecimento de alimentação para as unidades do sistema prisional.

A partir desse panorama, tratando do contrato de fornecimento de alimentos, deve-se dizer que ele foi firmado entre a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP/RN) e a empresa Refine Refeições Industriais Especiais Ltda., no valor de R\$ 31.939.776,00 (trinta e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais), com prazo de 12 meses, e início de vigência em 7 de agosto de 2021 (tendo sido prorrogado por 2 vezes), prevendo o fornecimento de refeições prontas com padrões mínimos de qualidade.

O cálculo da quantidade de refeições foi realizado com base na população carcerária de cada unidade prisional, multiplicado pelos dias do mês e pelos 12 meses do ano, resultando no quantitativo anual de refeições por lote.

Durante a execução contratual, entretanto, verifica-se, em compasso com a informação do Corpo Instrutivo, que os pagamentos

¹ Parecer elaborado pelo procurador Luciano Silva Costa Ramos, em 10 de abril de 2025.

foram realizados com alicerce no consumo efetivo, conforme notas fiscais atestadas pelos diretores das unidades prisionais, e não com apoio no quantitativo inicialmente estimado.

Além disso, inspeções nas unidades prisionais – registradas em relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – (órgão vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania) revelaram problemas, como condições inadequadas de armazenamento, alimentos impróprios para o consumo, valor nutricional insuficiente e frequente descumprimento das especificações contratuais — incluindo marmitas mal vedadas, vazamentos e odor desagradável.

Essas falhas, de certo, comprometem a execução do contrato e indicam deficiências na sua fiscalização por parte da administração pública, em contrariedade à determinação contida no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, vigente ao tempo dos fatos.

No mesmo diapasão, verifica-se, quanto ao Primeiro Termo Aditivo ao contrato, que foram incluídos itens não previstos originalmente, como frutas, sobremesas e uma ceia adicional.

Quanto ao ponto, a SEAP justificou o aditivo contratual alegando a necessidade de suprir deficiências nutricionais da população carcerária e evitar tensões no ambiente prisional.

Essas inclusões, porém, constituem alteração contratual que encontra limite no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometendo a isonomia entre os licitantes.

Na verdade, não pode o ordenador de despesas modificar, de forma substancial, o objeto contratado incluindo itens que extrapolam o objetivo inicial. As alterações qualitativas de contratos de serviços devem ser decorrentes de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação primitiva. E não podem desaguar na transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza diversa².

Dizendo um pouco mais, não é possível que o que foi contratado acabe por se transformar em algo diferente em termos de qualidade ou de quantidade.

Já quanto aos danos patrimoniais verificados em municípios do Estado, decorrentes de ações criminosas, verifico que alguns municípios atenderam prontamente à notificação desta Corte de Contas, tendo especificado os danos aos bens públicos, apresentando, além disso, a prova da comunicação dos fatos às autoridades competentes,

² Nesse sentido, confira-se o Acórdão 50/2019, proferido no seio do Egrégio Tribunal de Contas da União, de relatoria do eminente ministro Marcos Bemquerer.

com o objetivo de preservar o patrimônio e viabilizar a responsabilização dos causadores dos prejuízos.

Por outro lado, especificamente quanto aos gestores dos municípios de São Miguel do Gostoso; Boa Saúde; Campo Redondo; Lajes Pintadas; Macau; Montanhas; Macaíba e Nísia Floresta, tem-se que eles não apresentaram qualquer resposta, ficando assim inviabilizado o levantamento dos danos sofridos, bem como a verificação de medidas eventualmente adotadas.

Esse fato, conforme fez ver o Ministério Público, pode desaguçar na responsabilização relacionada ao descumprimento diligência, conforme previsto no artigo 107, II, “e”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012; assim como na omissão do dever de adotar providências administrativas adequadas, nos termos do disposto na Lei n. 8.429/1992.

III. CONCLUSÃO.

Portanto, concordando com o Corpo Técnico e com o Ministério Público, **VOTO:**

- a)** Pela abertura de processos de apuração de responsabilidade contra: Zemilton Pinheiro da Silva (fiscal do contrato de 15/08/2021 a 30/06/2022); Fernando Cavalcante Fontes (fiscal do contrato de 01/07/2022 a 27/04/2023); Elany Cristina Silva Cruz Marcolino (fiscal do contrato de 28/04/2023 a 14/08/2023); Pedro Florêncio Filho (Secretário da SEAP/RN e supervisor do contrato);
- b)** Pela determinação de abertura de processo de apuração de responsabilidade contra os prefeitos, à época dos fatos, de São Miguel do Gostoso; de Boa Saúde; de Campo Redondo; de Lajes Pintadas; de Macau; de Montanhas; de Macaíba e de Nísia Floresta, que não atenderam às diligências deste Tribunal;
- c)** Pela notificação da SEAP/RN para fins de conhecimento das falhas constatadas, recomendando a adoção imediata das medidas corretivas;
- d)** Pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência das irregularidades encontradas.

Sala de sessões, em Natal/RN.

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro Relator